



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.927393/2014-08
RESOLUÇÃO	1301-001.289 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Unidade de origem, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Companhia Metalúrgica Prada, em face do v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Distrito Federal, que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade (e-fls. 2/19)

apresentada contra o Despacho Decisório nº 089611522 (e-fls. 165), o qual homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 18161.75635.260911.1.3.02-3405, referente ao exercício de 2011, com crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2010.

A compensação foi homologada parcialmente, com o reconhecimento do crédito no valor de R\$ 1.661.426,59, do total informado de R\$ 2.045.960,55, tendo sido glosado o montante de R\$ 384.533,96, com base em dois fundamentos principais:

- i) ausência de comprovação da efetiva tributação do rendimento correspondente ao valor de R\$ 352.532,21, relativo ao IRRF incidente sobre Juros sobre o Capital Próprio (JCP) pagos pela Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. – USIMINAS à Recorrente; e
- ii) ausência de confirmação da compensação relativa à estimativa do mês de janeiro de 2010, no valor de R\$ 32.001,75.

Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 2/19), sustentando que o valor de R\$ 352.532,21 referia-se ao IRRF incidente sobre JCP creditados em 2010 pela USIMINAS, no montante total de R\$ 2.350.214,79, os quais teriam sido pagos em duas parcelas:

- A primeira, de **R\$ 1.324.766,42**, paga em **20.10.2010**, conforme deliberação em Ata de Reunião Extraordinária (e-fls. 105);
- A segunda, de **R\$ 1.025.448,37**, paga em **04.04.2011**, nos termos de Ata de Reunião Ordinária realizada em 22.02.2011 (e-fls. 109/111).

Alega que os rendimentos foram devidamente tributados, mas classificados de forma equivocada nas respectivas DIPJs. A primeira parcela, recebida em 2010, foi contabilizada na conta 33010220 (e-fls. 107) e incluída indevidamente na linha 23 (“Outras Receitas Financeiras”) da Ficha 06A da DIPJ/2010, ao invés da linha 44 (“Juros sobre o Capital Próprio”). A segunda parcela, recebida em 2011, foi contabilizada na conta 33010254 (e-fls. 113) e incluída, da mesma forma, na linha 23 da DIPJ/2011, ao invés da linha 22, correspondente ao JCP.

Esclarece, ainda, que o valor de R\$ 1.841.484,11, lançado na conta contábil 33010254, compreende a segunda parcela dos JCP deliberados em 2010 (R\$ 1.025.448,37), acrescido de outro recebimento de JCP da Usiminas, deliberado no ano-calendário de 2011 (R\$ 816.035,74), e que tal composição foi devidamente refletida na Ficha 06A e 07A da DIPJ/2011 (e-fls. 115/118).

No que se refere à estimativa compensada, objeto da DCOMP nº 42580.72876.131010.1.7.04-9248, a Recorrente alegou que a Unidade de Origem já teria reconhecido o direito creditório e homologado a compensação correspondente, conforme despacho decisório posterior.

Para comprovar o alegado, foram juntados os seguintes documentos:

- i) Fichas 06A, 07A e 57 da DIPJ 2010/2011 (e-fls. 93/98);
- ii) Ata da Assembleia Geral Ordinária da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. – USIMINAS, realizada em 30.04.2010 (e-fls. 100/103);
- iii) Ata de Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da USIMINAS, realizada em 28.09.2010, deliberando sobre o pagamento da primeira parcela de JCP em 20.10.2010 (e-fls. 105);
- iv) Demonstração do lançamento contábil na conta contábil nº 33010220 (e-fls. 107) do Livro Razão;
- v) Ata de Reunião Ordinária do Conselho de Administração da USIMINAS, realizada em 22.02.2011, deliberando sobre o pagamento da segunda parcela de JCP em 04.04.2011 (e-fls. 109/111);
- vi) Demonstração do lançamento contábil na conta contábil nº 33010254 do Livro Razão (e-fls. 113);
- vii) Ficha 06A e 07A da DIPJ 2011/2012 (e-fls. 115/118);
- viii) PERDCOMP's vinculadas (e-fls. 121/152);

- ix) Despacho decisório confirmando o direito creditório e homologação da compensação da estimativa glosada (e-fls. 154/158);

Ao analisar a controvérsia, a DRJ/SP acolheu parcialmente a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo o direito creditório relativo à estimativa de janeiro/2010, com base no Parecer Normativo COSIT nº 02/2018, e na constatação de sua homologação no processo administrativo nº 18186.000809/2011-37.

A DRJ/SP manteve a glosa do referido crédito, com base em duas premissas centrais:

- (i) A Recorrente não poderia ter utilizado, no ano de 2010, a integralidade do imposto retido na fonte, mas **apenas o valor proporcional à parcela da receita de JCP que teria sido tributada naquele exercício, ou seja, 56,37% do total**, conforme percentual reconhecido na própria Manifestação de Inconformidade;
- (ii) Contudo, segundo a DRJ, nem mesmo essa parcela proporcional poderia ser computada no saldo negativo, sob o argumento de que **não restou comprovado que a receita correspondente – R\$ 1.324.766,42 – foi efetivamente oferecida à tributação no ano-calendário de 2010**. A Recorrente alegou que tal valor foi lançado na linha 23 da Ficha 06A da DIPJ (Outras Receitas Financeiras); entretanto, essa linha apresenta o montante global de R\$ 11.978.000,56 (fl. 95), sem que, segundo o entendimento da DRJ, conste nos autos comprovação de que o valor do JCP esteja, de fato, incluído nesse total.

Cientificada da decisão em 03.05.2021 (e-fls. 233), a Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário (e-fls. 236/250), reiterando os argumentos anteriormente apresentados, com destaque para os seguintes pontos:

- i) A totalidade dos rendimentos correspondentes ao IRRF de R\$ 352.532,21 foi efetivamente oferecida à tributação, ainda que em exercícios distintos, conforme comprovado por documentação contábil e pelas DIPJ dos anos-calendário de 2010 e 2011;

- ii) A glosa baseada em erro formal de classificação na DIPJ não se sustenta frente ao princípio da verdade material, pois os valores foram efetivamente reconhecidos na apuração do lucro real;
- iii) O reconhecimento do crédito está amparado na jurisprudência do CARF, inclusive na Súmula nº 80, que admite a dedução do IRRF desde que comprovada a retenção e o cômputo da receita correspondente na base de cálculo do imposto;
- iv) Requer, subsidiariamente, o reconhecimento parcial do valor de R\$ 198.714,96 (56,37% do total), correspondente à parcela do JCP efetivamente oferecida à tributação no ano de 2010;
- v) Pugna, ainda, pela conversão do feito em diligência, na hipótese de dúvida quanto à suficiência das provas apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Companhia Metalúrgica Prada contra o v. Acórdão proferido pela DRJ/SP, que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo o crédito de R\$ 32.001,75, além do montante de R\$ 1.661.426,59 já homologado no despacho decisório, remanescendo a discussão quanto à glosa do valor de R\$ 352.532,21.

A controvérsia cinge-se ao direito de aproveitamento do IRRF incidente sobre valores recebidos a título de **Juros sobre o Capital Próprio (JCP)** pagos pela **Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. (Usiminas)** à Recorrente, em duas parcelas deliberadas no ano-calendário de 2010.

A DRJ manteve a glosa com fundamento em dois argumentos principais: (i) que parte dos JCPs teria sido efetivamente paga apenas em 2011, inviabilizando o aproveitamento do IRRF na apuração do saldo negativo de 2010; e (ii) que a Recorrente não teria comprovado o oferecimento à tributação, no exercício de 2010, da receita correspondente à primeira parcela do JCP.

Durante a instrução, a Recorrente apresentou documentos comprobatórios, tais como a Ata da Assembleia Geral Ordinária da Usiminas realizada em 30/04/2010 (e-fls. 100/103), a Ata de Reunião Extraordinária do Conselho de Administração de 28/09/2010 (e-fls. 105) e a Ata de Reunião Ordinária de 21/12/2010 (e-fls. 109/111), demonstrando a deliberação e creditamento das duas parcelas de JCP no ano-calendário de 2010.

Além disso, foram juntadas DIRFs, fichas da DIPJ/2011 (ano-calendário 2010) e lançamentos contábeis, com o intuito de demonstrar a efetiva retenção do IRRF e o oferecimento das receitas à tributação.

Não obstante o esforço probatório, a documentação juntada aos autos constitui início de prova idônea, mas não permite concluir com a segurança necessária, pela presença ou ausência dos requisitos legais para o aproveitamento do IRRF, conforme previstos no art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430/1996 e na Súmula CARF nº 80.

Assim, a matéria exige verificação detalhada por parte da unidade de origem, para confirmação da efetiva retenção do imposto no exercício de 2010 (incluindo eventuais divergências entre o valor retido e o declarado na DIRF), e do oferecimento à tributação das receitas correspondentes as parcelas de JCPs.

Em observância aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, e com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência, para apurar se, e em qual período de apuração, as receitas de JCP's foram oferecidas à tributação.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a unidade de origem:

1. Proceda à análise minuciosa da documentação já constante dos autos, cotejando os lançamentos contábeis, fiscais e declarações da Recorrente com os dados constantes nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, com o objetivo de:
 - a) Verificar a efetiva retenção do IRRF no valor total de R\$ 352.532,21, incidente sobre os valores de JCP creditados à Recorrente pela Usiminas no ano-calendário de 2010, conforme declarado em DIRF (e-fl. 209);
 - b) Apurar se os rendimentos correspondentes aos JCPs foram oferecidos à tributação na determinação do lucro real do mesmo exercício (2010);
 - c) Constatado que tais rendimentos tenham sido oferecidos à tributação em exercício anterior ou posterior ao creditamento, especificar detalhadamente o ano-calendário do oferecimento à tributação, bem como demonstrar se houve eventual prejuízo à fiscalização quanto ao aproveitamento do IRRF em períodos pretéritos, presentes ou futuros em relação à tributação dos rendimentos;
2. Caso necessário, intime a Recorrente a apresentar documentação complementar, como livros contábeis, memórias de cálculo, fichas detalhadas da DIPJ ou quaisquer outros elementos que permitam a individualização da receita objeto da retenção;
3. Elabore Relatório Conclusivo quanto à possibilidade de aproveitamento, no ano-calendário de 2010, do valor de IRRF declarado na PER/DCOMP, com a respectiva memória de cálculo, vinculando o imposto retido às receitas efetivamente tributadas no mesmo exercício;
4. Assegure à Recorrente o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive em relação ao Relatório Fiscal resultante, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski